



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—28\$00

1—A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2—Preço de página para venda avulsa, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3—Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4—Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinada a posta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 14/86:

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Julho, que comete às assembleias distritais a fixação dos quadros de pessoal dos serviços distritais.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 257/86:

Estabelece as iniciativas de alienação e da negociação das participações minoritárias por parte das empresas públicas e de sociedades de capitais públicos, estabelecidas pela Portaria n.º 694/82, de 14 de Julho.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas recebeu uma comunicação do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte relembrando que, ao tempo da acessão, Anguilla foi incluída como parte do território de Saint Christopher e Nevis; que Anguilla voltou a ser um território dependente do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pelo que a Convenção para Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras se continua a aplicar a Anguilla.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 258/86:

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

### Região Autónoma de Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/M:

Aprova o Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos na Zona Costeira e Subárea 2 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa (ZEE Madeira).

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 14/86

de 30 de Maio

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Julho, que comete às assembleias distritais a fixação dos quadros de pessoal dos serviços distritais.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 1, da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO ÚNICO

É alterado o Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 1.º

#### (Serviços e quadros próprios)

1—No prazo de 180 dias, contados a partir da entrada em vigor deste diploma, deverão as assembleias distritais determinar quais os serviços que pretendem continuar a assegurar.

2—Dentro do prazo referido no número anterior devem as assembleias distritais fixar os quadros de pessoal que consideram indispensáveis ao funcionamento dos serviços distritais.

3—No caso de as assembleias distritais não tomarem qualquer decisão no prazo referido no n.º 1, considerar-se-á, para os efeitos de aplicação do presente diploma, que a responsabilidade de pagamento dos funcionários e manutenção dos serviços é da responsabilidade da administração central. Este encargo será satisfeito por verbas transferidas do Orçamento do Estado até à completa regularização das situações existentes com os mecanismos previstos no presente diploma.

4—O pessoal actualmente ao serviço das assembleias distritais goza de preferência no preenchimento dos lugares previstos nos quadros que venham a ser fixados nos termos do n.º 2.

5—O pessoal que integrar estes quadros ficará sujeito ao regime jurídico do pessoal da administração local.

6 — A partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que forem, ou foram, tomadas as deliberações previstas neste artigo, os encargos com a manutenção dos serviços distritais e com o pessoal dos quadros referidos no n.º 2 passam a ser suportados em partes iguais, por participações dos municípios respectivos, de acordo com os critérios de repartição fixados pela assembleia distrital e pelo Orçamento do Estado.

7 — Sempre que se verifiquem situações de subaproveitamento do pessoal, poderão ser-lhe cometidas outras funções julgadas adequadas no âmbito da administração distrital.

#### Artigo 2.º

##### (Apoio administrativo aos órgãos distritais)

Sempre que não for considerada adequada a fixação dos quadros privativos a que alude o artigo anterior, o apoio administrativo aos órgãos distritais deverá ser assegurado por pessoal destacado dos governos civis.

#### Artigo 3.º

##### (Regime jurídico do pessoal das assembleias distritais)

1 — Ao pessoal que não venha a integrar os quadros privativos referidos no artigo 1.º que em 1 de Maio de 1985 se encontrasse a exercer funções nas assembleias distritais é aplicável o regime jurídico do pessoal da administração central, desde que o mesmo se encontre em regime de tempo completo, sujeito à hierarquia, disciplina e horário dos serviços daquelas entidades.

2 — A aplicação ao pessoal das assembleias distritais das regras de mobilidade previstas na lei geral será feita independentemente de as mesmas terem ou não deliberado quanto à criação de quadros próprios de pessoal.

#### Artigo 4.º

##### (Extinção do quadro geral administrativo)

1 — A extinção do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, na parte remanescente que corresponde às assembleias distritais, efectuar-se-á à medida que se for processando a integração do pessoal nele provido em lugar de outros quadros, nos termos estabelecidos no presente diploma.

2 — Os funcionários titulares de lugares do quadro geral administrativo que se encontrem a desempenhar, ou tenham desempenhado, cargos do mesmo quadro em regime de interinidade consideram-se providos a título definitivo nas categorias que venham ocupando ou tenham ocupado, desde que contem mais de dois anos de bom e efectivo serviço nas mesmas à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Julho.

3 — Os funcionários do quadro geral administrativo que se encontrem a desempenhar, ou tenham desempenhado, cargos do mesmo quadro

em regime de substituição consideram-se providos na categoria imediatamente superior à categoria de origem, até à de primeiro-oficial, inclusive, desde que contem mais de dois anos de bom e efectivo serviço nas mesmas à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Julho.

4 — A salvaguarda do direito de regresso à actividade do pessoal referido no n.º 1 que se encontra em situação de licença sem vencimento ou ilimitada reportar-se-á ao quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Administração Interna, criado pelo Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril.

#### Artigo 5.º

##### (Transição do pessoal afecto aos serviços)

1 — No caso em que as assembleias distritais decidam não manter quadros próprios nos sectores da segurança social, da saúde, do fomento e outros, o pessoal respectivo transitará para os serviços e organismos que prossigam a actividade daqueles.

2 — As regras de integração do pessoal mencionado no número anterior serão objecto de decreto regulamentar dos membros do Governo competentes, a publicar no prazo de 60 dias, fazendo-se a transição do mesmo à medida que se efectue a transferência dos estabelecimentos e serviços onde aquele exerça a sua actividade, ficando o Governo autorizado a afectar as verbas necessárias para a satisfação dos referidos encargos.

3 — O pessoal adstrito aos serviços e estabelecimentos transferidos considera-se, para todos os efeitos e com dispensa de quaisquer formalidades, na situação de requisitado até que se opere a sua integração em lugares existentes ou a criar nos quadros dos respectivos departamentos, nos termos do artigo 7.º deste diploma, devendo ser posteriormente cumpridas as necessárias formalidades legais.

#### Artigo 6.º

##### (Mobilidade de pessoal)

1 — O pessoal afecto a serviços não abrangidos pelo artigo anterior e aquele que não venha a ser integrado ao abrigo do diploma previsto no n.º 2 do mesmo artigo deverá indicar, no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, mediante declaração dirigida ao presidente da assembleia distrital, a ordem de preferência pela sua integração num dos quadros dos serviços seguintes:

- a) Governos civis;
- b) Serviços desconcentrados da administração central;
- c) Autarquias locais;
- d) Outros serviços da administração central.

2 — A manifestação de vontade por parte dos interessados será respeitada na medida em que as vagas correspondentes à sua categoria e classes se encontrem disponíveis e desde que os serviços

referidos nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior exprimam a sua anuência.

3 — Desde que se verifique o condicionalismo previsto na parte final do número anterior, poderá o pessoal ser objecto de requisição quando não se verifique a existência de vagas, assim como, havendo acordo dos interessados, ser integrado nos respectivos serviços em situação de supranumerário.

4 — Compete ao presidente da assembleia distrital encetar as diligências necessárias à colocação do pessoal nos termos do presente artigo.

#### Artigo 7.º

##### (Integração em lugares do quadro)

1 — A integração em lugares do quadro efectuar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para categoria igual à que possui;
- b) Para categoria igual à que possui, mantendo a mesma remuneração, quando não houver coincidência de remuneração;
- c) Para categoria de diferente designação e idêntico conteúdo funcional remunerada com a mesma letra, ou letra de vencimento imediatamente superior, quando não houver coincidência de remuneração;
- d) Para categoria de diferente designação e idêntico conteúdo funcional remunerada por letra de vencimento imediatamente inferior, mantendo, no entanto, a remuneração que actualmente auferir;
- e) Para categoria de diferente carreira, mediante reclassificação ou reconversão profissional nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

2 — A integração, observados os critérios referidos no número anterior, far-se-á, independentemente de qualquer outra formalidade, com excepção do visto do Tribunal de Contas, quando a mesma se verifique em relação aos quadros dos serviços mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, atendendo, sucessivamente:

- a) À maior antiguidade na categoria;
- b) À maior antiguidade na carreira;
- c) À maior antiguidade na função pública.

#### Artigo 8.º

##### (Chefes de secretaria)

1 — Aos titulares de cargos de chefes de secretaria das assembleias distritais que venham a ser integrados nos quadros próprios de municípios urbanos de 1.ª ordem ou urbanos de 2.ª ordem e rurais de 1.ª ordem será atribuída a categoria de assessor autárquico, remunerada, respectivamente, pelas letras C e D da tabela de vencimentos da função pública.

2 — Os lugares necessários para ocorrer às situações referidas no número anterior extinguem-se à medida que vagarem.

3 — Aos mesmos titulares, e no âmbito do quadro de pessoal existente à data da entrada em vigor deste diploma e com efeitos a partir desta data, é aplicado o regime do disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e primeira parte do n.º 9 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, atribuindo-se ao referido lugar a letra D, como letra de transição referida no mapa II anexo àquele diploma.

4 — A mesma categoria será atribuída aos chefes de secretaria não incluídos no número anterior que venham a exercer funções noutros serviços em regime de requisição ou a ser integrados no quadro de excedentes previsto no artigo 12.º

#### Artigo 9.º

##### (Protocolo de cedência de instalações e bens móveis)

1 — Os prazos de transferência e as condições de uso ou de propriedade das instalações e bens móveis adstritos aos serviços e estabelecimentos a transferir serão objecto de protocolo a celebrar entre os organismos da administração central e as assembleias distritais.

2 — Considera-se transferida, conforme os casos, para o Estado ou as demais entidades receptoras de estabelecimentos e serviços a titularidade de arrendamento e dos direitos de uso e fruição das instalações e seus pertences transferidos ao abrigo deste diploma.

#### Artigo 10.º

##### (Contagem de tempo de serviço)

Ao pessoal a integrar nos quadros privativos da assembleia distrital ou outros, nos termos deste diploma, é contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado às assembleias distritais.

#### Artigo 11.º

##### (Pessoal requisitado ou em comissão de serviço)

1 — Os lugares de origem do pessoal das assembleias que se encontre a prestar serviço a outras entidades em regime de requisição ou comissão de serviço reportar-se-ão ao quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Administração Interna, criado pelo Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril.

2 — No caso de haver acordo dos interessados, os funcionários em regime de requisição poderão ser integrados em lugares vagos dos quadros dos organismos onde prestem serviço ou, na inexistência destes, em situação de supranumerários.

#### Artigo 12.º

##### (Excedentes)

O pessoal não abrangido pelas medidas referidas nos artigos 1.º, 5.º, 7.º e 8.º será constituído em excedente, sendo integrado no quadro de efec-

tivos interdepartamentais do Ministério da Administração Interna, criado pelo Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril.

Aprovada em 17 de Abril de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 15 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 257/86  
de 30 de Maio

A alienação das participações minoritárias por parte das empresas públicas e sociedades de capitais públicos que as detêm, cujo regime se encontra estabelecido na Portaria n.º 694/82, de 14 de Julho, não tem vindo a processar-se, em todos os casos, de forma tão expedita quanto seria desejável, pelo que urge proceder à respectiva adequação.

O Estado e outros entes públicos autónomos são titulares de elevado número de participações que ingressaram nos seus patrimónios devido às nacionalizações indirectas e à devolução sucessória, por o Estado ser o último dos sucessores legais por morte.

As participações em causa, quer pelos seus reduzidos significado e valor patrimonial, quer por respeitarem a empresas em difícil situação económico-financeira, não revestem qualquer interesse sob o ponto de vista da intervenção do Estado na economia.

Na perspectiva de otimizar o relançamento das unidades económicas participadas, e atendendo a que a negociação de acções ou de outras partes de capital do sector público não se compadece com o rígido sistema em vigor, decidiu o Governo aprovar, para toda uma série de participações que revistam as características acima apontadas, um regime especial de alienação e aquisição, não sujeito a autorização ministerial, regendo-se apenas, como puros negócios de direito privado que são, pelas normas de direito comum.

Respeita-se aqui o princípio da autonomia da vontade, pelo que as partes determinarão as precisas condições e cláusulas contratuais.

Por outro lado, para além da possibilidade de uma simples venda definitiva das participações, prevêem-se duas outras modalidades de transacções. Numa delas, a transmissão das participações será condicionada e como que provisória, já que, ao fim de um prazo negocialmente acordado, o adquirente poderá, por simples manifestação da sua vontade, resolver o negócio, regressando as participações ao domínio pleno do alienante, só assistindo, porém, a este idêntica faculdade desde que, no contrato, tal tenha sido previsto e com os precisos fundamentos também contratualmente admitidos.

Na outra modalidade, não se opera, de início, qualquer transferência da titularidade das participações, verificando-se apenas um ingresso do interessado no exercício dos direitos sociais daquelas emergentes por um determinado período de tempo entre as partes acordado. Findo esse prazo, poderá efectuar-se a alienação das participações, se assim for desejado pelo particular e uma vez que se mostrem preenchidas as condições que as partes, para o efeito, definiram.

Espera-se que as duas modalidades atrás referidas possam atrair para as empresas em causa pessoas capazes de enfrentar o seu relançamento.

Nestas novas formas de alienação de participações do sector público o Governo tem por pressuposto essencial o reconhecimento da autonomia e consequente responsabilização das entidades às quais a gestão das acções ou quotas sociais está confiada. Pensa-se que o destino a dar às participações em referência só poderá ser decidido caso por caso, em função das características de cada participação, da oportunidade da respectiva alienação e do interesse da própria empresa participada. E ninguém melhor do que os responsáveis pelas entidades detentoras de tais acções ou quotas sociais reunirá as condições indispensáveis a uma ponderada e justificada decisão: a eles caberá, pois, escolher entre a conservação das participações ou a sua alienação e entre várias modalidades possíveis que esta última poderá revestir. No exercício pleno da sua autonomia, deverão os órgãos de gestão e administração das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos tomar, também neste domínio, as opções que se lhes afigurarem mais convenientes, tendo em conta quer o interesse das instituições por que são responsáveis, quer as vantagens que a alienação das participações oferecerá à recuperação e ao desenvolvimento das sociedades participadas, quer o interesse geral da economia.

Entretanto, para as entidades que revistam as características necessárias e que o preferam, mantém-se em vigor o regime jurídico definido pela Portaria n.º 694/82, de 14 de Julho.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, e nos termos dos artigos 34.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, e tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 83.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1.º — 1 — As empresas públicas e sociedades de capitais públicos titulares de participações minoritárias advindas ao seu património devido às nacionalizações ou à sucessão legítima poderão aliená-las livremente, sem necessidade de autorização ministerial.

2 — Para efeitos deste diploma, serão tomadas em conta, na qualificação das participações como minoritárias, as acções ou quotas sociais de que for titular a própria sociedade participada.

2.º A iniciativa da alienação das referidas participações compete, indistintamente, tanto às entidades titulares como a qualquer interessado na respectiva aquisição.

3.º Na negociação das participações deverá ser tomado em conta não só o interesse próprio da enti-